



1539
2018

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04050000012/18	27/08/2018 15:43:48	AGENCIA ESPECIAL DE GOVE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00171968-1 / SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO		2.2 CPF/CNPJ: 20.607.735/0001-95	
2.3 Endereço: RUA QUINTINIO BOCAIUVA, 41		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: GOVERNADOR VALADARES		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.010-220
2.8 Telefone(s): (33) 3279-8400		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00338866-7 / JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO E OUTROS		3.2 CPF/CNPJ: 305.030.866-49	
3.3 Endereço: RUA BEIJA FLOR, 395		3.4 Bairro: LAGOA SANTA	
3.5 Município: GOVERNADOR VALADARES		3.6 UF: MG	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Nova Adutora - Rio Corrente		4.2 Área Total (ha): 20,2428	
4.3 Município/Distrito: GOVERNADOR VALADARES		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 41.302		Livro: 02	Folha: Comarca: GOVERNADOR VALADARES
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 797.267	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.894.245	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 6,67% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL		Área (ha)		
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
		Agrosilvipastoril	0,9103	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		15,1168	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa.		5,1260	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		2,4937	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,4311	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,9103	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		2,4937	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			3,8351	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio			0,4311	
Outro - Árvores Isoladas			3,4040	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	801.092	7.894.238
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	797.270	7.894.274
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	797.893	7.894.954
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura	Adutora e casa de Bomba		3,8351	
Total			3,8351	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		159,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1-Histórico:

Este processo teve um protocolo inicial na data de 07/12/2017 e de formalização em 27/08/2018, da qual requeria uma supressão de vegetação nativa, com destoca em 15,1168 hectares e 5,12 hectares de intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (área rural do empreendimento, uma vez que na área urbana foi autorizada as intervenções pelo município). Posteriormente foi apresentado uma retificação do processo, na data de 18/10/2018, alterando o requerimento, no item 4.1.1 – Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca em 2,9248 hectares e no item 4.1.3 Intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em 0,9103 hectares. Tal mudança foi proposta devido ao fato de a adutora passar na faixa de servidão da estrada de ferro Vitória a Minas que pertence a empresa Vale e a mesma já possui a Autorização para Supressão Vegetal emitida pelo IBAMA, conforme ASV nº 765/2013. Todavia após vistoria verificou-se que existe nova necessidade de alteração do requerimento sendo item 4.1.1 – Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca em 0,4311 hectares, item 4.1.3 Intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em 0,9103 hectares e bem como a inclusão do item 4.1.16 Corte de árvores isoladas em 2,4937 hectares, pois de forma equivocada foi aglomerado este item ao item 4.1.1, sendo necessário separar os mesmos pois são intervenções distintas.

A vistoria do processo foi realizada na data de 20/11/2018.

Em decorrência do rompimento da barragem de fundão, na data de 5 de novembro de 2015, algumas ações foram realizadas de forma emergencial pela empresa Samarco Mineração S.A. Posteriormente com o objetivo de gerir, executar e reparar os impactos causados pelo rompimento, foi criada a Fundação Renova, a qual foi definida por meio de um Termo de Transação de Ajustamento de Conduta (TTAC), entre as empresas acionistas e o Governo Federal, Governos Estaduais de Minas Gerais e Espírito Santo, e outros órgãos governamentais. Um dos objetivos da Fundação Renova é promover o reestabelecimento socioambiental e socioeconômico das áreas e população impactadas pelo ocorrido.

Dentre os programas previstos no TTAC, na subseção IV.2 (cláusula 171), ficou estabelecido o "Programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água, englobando as seguintes medidas de cunho reparatório e compensatório". O programa prevê para o município de Governador Valadares a redução da dependência da captação de água do rio Doce com a instalação de uma adutora que fará uma captação de água no Rio Corrente.

2- Objetivo

Realizar a intervenção ambiental através da exploração florestal e intervenção em área de preservação permanente, para a construção de uma adutora bem como a casa de bombas para abastecimento humano da cidade de Governador Valadares.

3- Caracterização do empreendimento

A nova adutora como fonte alternativa de abastecimento de água para a cidade de Governador Valadares, será instalada nas proximidades de Penha do Cassiano, Fazenda Araguari no Rio Corrente, onde ocorrerá a captação. Posteriormente a água será destinada as estações de tratamentos localizadas nas regiões Central, Santa Rita e Vila Isa da cidade.

O clima da região de Governador Valadares é o Tropical (Aw segundo Koppen), com temperatura média anual de 24,2°C. Janeiro é considerado o mês mais quente, com média de 26,9°C, enquanto julho é o mais frio, com média de 21,6°C.

No município de Governador Valadares/MG, há predominância de solos: podzólicos vermelho amarelo eutróficos, latossolos vermelho amarelo distróficos e aluviões eutróficos. Ao longo das planícies e terraços fluviais há predomínio de cambissolos, solos glei, hidromórficos. Nas áreas de colinas contíguas aos terraços fluviais, há uma predominância de argissolos vermelho-amarelos e vermelhos, normalmente eutróficos, como também de cambissolos.

A microrregião de Governador Valadares/MG é cortada pelo rio Doce, que tem como principais afluentes, pela margem esquerda, os rios Corrente Grande, Suaçuí Pequeno, Suaçuí Grande, Santa Helena e ribeirão Laranjeiras e, pela margem direita, o ribeirão Traíra e o rio Caratinga, com densidade de drenagem de suas bacias que varia de 0,11 a 0,33 km/km² (SOUZA, 1995).

A área onde irá ocorrer a intervenção ambiental localiza-se no domínio do Bioma Mata Atlântica e ocorrerá a supressão de vegetação em pequenos fragmentos bem como locais desprovidos de vegetação. Em alguns pontos a adutora irá transpassar áreas de preservação permanente em sua maioria locais sem vegetação e com ação antrópica consolidada.

4- Alternativas locais

Primeiramente foram estudadas três alternativas de captação para fornecimento de água para Governador Valadares, sendo que duas propostas foram idealizadas as captações serem no Rio Suaçuí Grande e a outra proposta seria a captação no Rio Corrente. Após análises dos estudos realizados optou-se pela captação a ser realizada no Rio Corrente.

A captação no Rio Corrente irá ocorrer intervenção em 0,9103 hectares em área de preservação permanente, sendo que destes foram avaliados os locais com menor impacto na vegetação existentes, ou seja, onde iria ocorrer menor quantitativo de exploração florestal. Foi observado o traçado da estrada vicinal existente, sendo que desta uma pequena parte se encontra em APP, todavia entendeu-se que o impacto seria menor por intervir em área com ação antrópica existente. Assim o traçado proposto é a melhor alternativa técnica locacional existente, uma vez que ocorrerá em menor área de intervenção em APP, menor supressão de vegetação e ainda será em local com ações antrópicas consolidadas.

5 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Para a instalação da adutora será necessário realizar a intervenção em uma distância de 40 km, que compreende desde a captação no Rio Corrente (Fazenda Araguari – coordenadas planas UTM 23 K 797270/ 7894274) até as estações de tratamento em Governador Valadares. No entanto foi requerido somente autorização na parte inicial do traçado da adutora, ou seja, da captação do Rio Corrente até encontrar a estrada férrea Vale. Ressaltar que as estações de tratamento de água estão licenciadas e

necessárias em áreas urbanas do município foram autorizadas pelo órgão municipal de meio ambiente e CODEMA. A adutora é dispensada de licenciamento pelo município de Governador Valadares, sendo obtida a Declaração de Dispensa Municipal nº 002/2018. Além disso, foi emitida a Autorização para Intervenção em APP nº 31574/17-5 autorizando a supressão vegetal na área urbana do município. No início da montagem do processo foi requerido a emissão do DAIA para toda a área rural da intervenção onde iria passar a adutora, inclusive nas proximidades da linha férrea. Todavia, posteriormente foi verificado que a empresa Vale, detentora da linha férrea, já possui uma autorização de supressão de vegetação (ASV nº 765/2013) e não seria necessário expedir novo ato autorizativo para tal. Assim foi retificado o processo retirando as intervenções que iriam ocorrer próximo a linha férrea.

De acordo com a DN COPAM 217/17, as obras de adutora de água, não são passíveis de licenciamento pelo Estado de Minas Gerais. No entanto devido a haver supressão de vegetação nativa e intervenção em área de preservação permanente há necessidade de expedir o Documento de Autorização de Intervenção Ambiental – DAIA. O requerido para intervenção é somente do local da captação – Rio Corrente – supressão de vegetação, alguns pontos com árvores isoladas e intervenção em APP, ao longo do traçado rural da adutora até a faixa de servidão da estrada de ferro Vitória a Minas no município de Governador Valadares/MG. A área pretendida para a instalação da nova adutora de Governador Valadares ao longo do trecho inicial do perímetro rural, perfaz 3,8351 ha, sendo que 0,9103 ha se encontram inserido em Área de preservação permanente – APP (áreas de pastagem e em alguns pontos árvores isoladas), coordenadas planas 23 K 797270 / 7894274. O restante da intervenção, ou seja, 2,9248 hectares ocorrerá supressão em 0,4311 hectares de floresta estacional semi decidual em estágio médio de regeneração (23 K 801046/ 7894319) ; E em 2,4937 hectares ocorrerá supressão de árvores isoladas área comum em meio a pastagem e estrada vicinal/BR.

A Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural ocupa uma área de 0,4311 ha, localizada fora de APP. Se caracteriza como uma área muito antropizada por se tratar de fragmentos estreitos, que margeiam estradas, plantios de eucalipto e pastagem.

Apesar do efeito de borda que influencia na área, esta possui características, de acordo com a Resolução Nº 392 do CONAMA, como indicadores do estágio médio de regeneração natural da Floresta Estacional Semidecidual. Com predomínio de fisionomia arbórea sobre herbáceas, e dois estratos de dossel e sub-bosque. A serapilheira apresenta espessura variável de acordo com a localização, estando mais espessa em determinados pontos e menos em outros, com presença de cipós lenhosos. As espécies que serão suprimidas em estágio médio de regeneração, foram identificadas como: Piptadenia gonoacantha, Anadenanthera colubrina, Anadenanthera peregrina, Enterolobium contortisiliquum. A compensação florestal de acordo com a lei de Mata Atlântica, será realizada em procedimento próprio e foi sugerido pela Fundação Renova e SAAE na localidade do Sítio Boa Sorte em Itueta/MG, com fins de regularização de uma área 1,0091 hectares dentro do Parque Estadual Sete Salões. Vale ressaltar que a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração é somente permitida em caso de utilidade pública, sendo o caso em questão.

Nos estudos realizados pela empresa contratada pela fundação renova, foram identificados 583 indivíduos isolados a serem suprimidos, sendo que destes indivíduos alguns eram exóticos e ou naturalizados, que totaliza 533 indivíduos nativos. Foi identificado também alguns exemplares tidos como ameaçados na categoria vulnerável, sendo 6 indivíduos identificados como Apuleia leiocarpa, e 2 indivíduos da espécie Zeyheria tuberculosa. Desta forma será plantado 40 indivíduos pelas espécies vulneráveis. Será adotada a compensação definida na Lei Estadual nº 20.308/2012 para Handroanthus serratifolius (N=3) e Handroanthus heptaphyllus (N=8), onde para cada indivíduo suprimido nas áreas de intervenção serão plantados cinco indivíduos durante os plantios compensatórios sob todas as modalidades contempladas nessa proposta, perfazendo um mínimo 55 mudas das duas espécies protegidas.

Desta forma a Fundação Renova e o SAAE propõe o plantio compensatório pela exploração de indivíduos isolados, o plantio de um total de 21.511 de espécies nativas típicas da região, em uma área total de 17,6005 ha, considerando um espaçamento de 3x2 para o plantio. A área indicada para as compensações está parcialmente inserida no Parque Estadual de Sete Salões, no Sítio Boa Sorte, Itueta. Esta área está sendo negociada para a compra, pela fundação.

De acordo com DN 114/08, que disciplina o corte de árvores isoladas e a recomposição para tal, estabelece em seu Art 6º SS 1º “ A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, as faixas ciliares, próximo à reserva legal e a interligação de fragmentos remanescentes, na propriedade em questão ou em outras áreas da Sub-Bacia Hidrográfica na qual esta inserida a propriedade”... Sendo o caso em questão, o Sítio Boa Sorte, está parcialmente inserido dentro do Parque Estadual Sete Salões e, a reposição ocorrerá ao redor da nascente, permitindo conectividade com o fragmento florestal bem como a Unidade de conservação, sendo aceita esta proposta de compensação. A compensação pela intervenção em área de preservação permanente ocorrerá dentro do mesmo Sítio Boa Sorte no limite imediato da nascente existente neste. E a área proposta é de 1,0075 hectares. As áreas propostas de compensações que estão dentro da Unidade de Conservação serão doadas para fins de regularização ambiental.

Vale ressaltar que a atividade de captação de água é considerada como de interesse social, caso em que a intervenção em APP é permitida, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei Federal 12.651/2012 e do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

X - interesse social:

(...)

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

A Resolução SEMAD nº1.776, de 18/12/2012 em seu Art 1º "As obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas, desenvolvidas por órgãos e entidades do Poder Público, bem como seus contratados, declarados como de utilidade pública para fins de desapropriação mediante Decreto específico, ficam obrigados a apresentar, para instrução de seus processos de regularização ambiental, cópia da publicação do Decreto de Utilidade Pública promulgado em seu favor, sendo este documento hábil a instruir a concessão do respectivo ato autorizativo."

Em atendimento a Resolução SEMAD nº1.776, a Declaração de Utilidade Pública (DUP) e o Termo de Compromisso são apresentados no presente processo e, portanto, fica dispensada a apresentação do Registro do Imóvel. Decreto da prefeitura de GV nº 10.643 28/11/17.

O volume de lenha/madeira total a ser produzido com a exploração vegetal é de 159 metros cúbicos, resultante das intervenções a serem executadas, de acordo com o levantamento realizado pela empresa contratada para tal.

6- Conclusão

Sou pelo DEFERIMENTO do pedido de intervenção em área de preservação permanente em uma área de 0,9103 ha, bem como a Supressão de vegetação nativa com destoca em 0,4311 há de floresta estacional semi decidual em estágio médio de regeneração, bem como o corte de árvores isoladas em 2,4937 ha de área comum, que totaliza a exploração de 583 indivíduos arbóreo. Estas ações possuem o intuito de instalação de uma adutora e uma casa de bomba de sucção para retirada de água do Rio Corrente para abastecimento humano da cidade de Governador Valadares. No entanto deverá ser observado as compensações ambientais de acordo com as legislações existentes.

- Realizar a demarcação da área a ser suprimida para não ultrapassar a área autorizada;
- Promover a revegetação dos taludés para reduzir a susceptibilidade a erosão;
- Realizar as compensações ambientais de acordo com o PTRF proposto;
- Realizar manutenções frequentes nos maquinários utilizados no empreendimento, para evitar a contaminação dos cursos d'água causadas pelos resíduos (óleos, graxas);

- Realizar as obras, em cada propriedade, somente após a comprovação de negociação/desapropriação/aquisição da área necessária à execução do empreendimento.

Obs.: os documentos comprobatórios da negociação/desapropriação/aquisição deverão ser protocolados no órgão ambiental antes do início da intervenção em cada propriedade.

Prazo para atendimento: Durante a vigência do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDENILSON CREMONINI RONQUETI - MASP: 1147773-4

Edenilson C. Ronqueti

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 20 de novembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 054/2019

EMENTA: Dispõe sobre a manifestação no Processo Administrativo para Intervenção Ambiental, na modalidade de Supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 0405000012/18, cujo requerente é o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE da cidade de Governador Valadares/MG, com intuito de obter autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, numa extensão de 15,1168 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 5,1260 ha, em 20 áreas descritas no Decreto nº 10.643, de 28 de novembro de 2017, assinado pelo prefeito de Governador Valadares, Sr. André Luiz Coelho Merlo, o qual declara de utilidade pública para finalidade de realização de obra de construção de adutora e dá providências correlatas.

atendimento ao art. 45, I do Decreto 47.344/18.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (fl. 86).

Foram verificados os recolhimentos da Taxa de Análise e Vistoria (fls. 807/810). Contudo, não consta dos autos Taxa Florestal em razão de material lenhoso de floresta nativa.

2. DO CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de intervenção ambiental através de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, numa extensão de 15,1168 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 5,1260 ha para "instalação da nova adutora de água ao longo do perímetro rural no município de Governador Valadares/MG, a fim de reduzir a dependência da captação de água no rio Doce." (fls. 38 - PUP)

O pedido tem amparo na Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

II - de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

Outrossim, a Lei Federal nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica - estabelece:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Conforme consta do PRTF apresentado pelo empreendedor, fls. 462, a intervenção em diz respeito a estágio médio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual.

Ainda, a lei em comento determina como obrigação a compensação pela supressão da vegetação nativa, em seu artigo 17:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Conforme informado pelo técnico gestor e anexado ao processo SEI 2100.01.0003256/2019-85, houve aprovação da proposta de compensação, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, em 01/06/2019, página 4 do Diário do Executivo. Devendo, portanto, ser apresentado Termo de Compromisso.

3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Por fim, no caso em apreço, considerando o estágio da vegetação do Bioma Mata Atlântica, o Copam é o órgão competente para deliberação neste procedimento, conforme determina o art. 3º, inciso XVIII do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

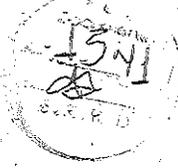
XVIII - decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas - URCs, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

Ainda, o Decreto Estadual 47.344/2018 estabelece:

Art. 5º - Compete ao Copam decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos previstos em seu regulamento.

(...)

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:



l - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

(...)

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Desta forma, o presente feito deve ser remetido à URC para fins de apreciação e deliberação.

4. DOCUMENTOS PEDENDENTES

Foi encaminhada documentação, via SEI 2100.01.0003256/2019-85, referente ao processo em epigrafe. Em análise a esta documentação, verificou-se o seguinte:

1 - Foi anexada Papeleta de Despacho nº 13/2019 redigida por esta servidora elencando os pontos que precisavam ser saneados no processo, sendo o primeiro deles a necessidade de anuência dos proprietários dos imóveis objeto da intervenção. Quanto a este ponto: - Anuência dos proprietários dos imóveis - observa-se na Declaração de Utilidade Pública de lavra do Poder Executivo Municipal serão atingidas 20 (vinte) áreas, ou seja, 20 proprietários, conforme consta de fls. 847/871:

- ÁREA 01: José Domingos Sobrinho. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.
- ÁREA 02: Maria Rosa Bitencourt Martins. Consta carta de anuência da proprietária às fls. 886
- ÁREA 03: Maurício do Carmo Soalheiro. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.
- ÁREA 04: Carlos Roberto Pires Pinheiro. Consta carta de anuência às fls. 897 assinada por LUIS CARLOS PIRES PINHEIRO. CONTUDO, há 14 proprietários conforme demonstra o Recibo do CAR às fls. 896, quais sejam: CARLOS ROBERTO PIRES PINHEIRO, ESPÓLIO DE AILTON CARLOS PIRES PINHEIRO, ELISA PIMENTA PINHEIRO, MARIANA PIMENTA PINHEIRO, PEDRO CARLOS PIRES PINHEIRO, TOMAZ PIMENTA PINHEIRO, MARIA BETANIA COELHO TEIXEIRA, LUIZ CARLOS PIRES PINHEIRO, MARIA LUIZA PINHEIRO RAMOS, MARIA EMILIA COELHO PINHEIRO, JOÃO CARLOS PIRES PINHEIRO, FLORA ROCHA SABINO, LUISA ROCHA SABINO, JOSÉ LUIZ RAMOS. Assim, resta prejudicada a anuência de apenas 1 de todo o conjunto de proprietários.

Consta decisão judicial, processo nº 5009494-73.2019.8.13.0105, em face de CARLOS ROBERTO PIRES PINHEIRO, MARIA LUIZA PINHEIRO RAMOS, LUIZ CARLOS PIRES PINHEIRO, JOÃO CARLOS PIRES PINHEIRO, MARIA EMILIA COELHO PINHEIRO, PEDRO CARLOS PIRES PINHEIRO, ESPÓLIO DE AILTON CARLOS PIRES PINHEIRO, MARIANA PIMENTA PINHEIRO, ELISA PIMENTA PINHEIRO E TOMAZ PIMENTA PINHEIRO, na qual o juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Gov. Valadares-MG determinou a imissão provisória na posse em favor do Município de Gov. Valadares e SAAE. Este documento foi digitalizado e enviado pelo técnico gestor do processo, via email e também via SEI.

- ÁREA 05: Nagib José Teixeira. Consta decisão judicial, processo nº 5009494-73.2019.8.13.0105, em face de ESPÓLIO DE NAGIB JOSÉ TEIXEIRA, na qual o juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Gov. Valadares-MG determinou a imissão provisória na posse em favor do Município de Gov. Valadares e SAAE. Este documento foi digitalizado e enviado pelo técnico gestor do processo, via email e também via SEI.

- ÁREA 06: Ozenira Gonçalves Vieira Neta. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

- ÁREA 07: DNIT. Consta Ordem de Início de Serviços do DNIT autorizando o SAAE Gov. Valadares a iniciar os obras e serviços na faixa de domínio da rodovia federal BR 381/MG. Este documento foi digitalizado e enviado pelo técnico gestor do processo, via email e também via SEI.

- ÁREA 08: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

- ÁREA 09: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

- ÁREA 10: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

- ÁREA 11: CENIBRA. Consta Termo de Acordo e Autorização entre Cenibra e o Município de Gov. Valadares. Este documento foi digitalizado e enviado pelo técnico gestor do processo, via email e também via SEI.

- ÁREA 12: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

- ÁREA 13: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

- ÁREA 14: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

- ÁREA 15: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

- ÁREA 16: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

- ÁREA 17: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

- ÁREA 18: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.- ÁREA 19: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

- ÁREA 20: A determinar. NÃO CONSTA CARTA DE ANUÊNCIA.

Consta decisão judicial, processo nº 5009494-73.2019.8.13.0105, em face de JULIANA CRISTINA DA SILVA, VS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA, MARESSA CAMPOS GOMES, KASSIA CAMPOS GOMES e RODRIGO CAMPOS GOMES, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, BAGUARI GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A na qual o juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Gov. Valadares-MG determinou a imissão provisória na posse em favor do Município de Gov. Valadares e SAAE. Este documento foi digitalizado e enviado pelo técnico gestor do processo, via email e também via SEI. CONTUDO, não houve demonstração/esclarecimento por parte do empreendedor relacionando as pessoas acima aos respectivos imóveis. Sendo impossível identificar de qual área descrita na Declaração de Utilidade Pública estas pessoas são proprietárias/possuidoras.

Portanto, em relação ao item "Anuência dos proprietários" não houve demonstração de anuência de todos os proprietários que foram relacionados na DUP. Ainda, nas áreas 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 denominadas na DUP como: "A determinar" não houve manifestação do empreendedor quanto a estas áreas, se houve ou não diligências no sentido de localizar os proprietários, ou ainda, autorização judicial para imissão na posse destas áreas também.

No tocante ao item 2 da Papeleta de Despacho, "Compensação por supressão no bioma Mata Atlântica", o técnico gestor apresentou cópia de publicação no Diário Oficial do Estado, datado de 01/06/2019, página 4 do Diário do Executivo, demonstrando que foi APROVADA a compensação proposta. CONTUDO, não foi apresentado Termo de Compromisso de Compensação decorrente da supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. No Memorando IEF/NAR/TIMÓTEO nº 15/2019 esta

Procedimentos a serem adotados quando da exigibilidade de compensação por corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

A IS traz como pré-requisito para a emissão da licença ou ato autorizativo: "Apresentar cópia de Termo de Compromisso de Compensação Florestal " TCC.

CONTUDO, não foi apresentado o referido Termo.

Ainda, não deve ser apresentado Termo de Compromisso por Intervenção em APP. Conforme consta do Requerimento, o empreendedor solicitou "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 15,1168 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP. (fls. 11).

Por fim, não consta dos autos o pagamento da TAXA FLORESTAL referente ao material lenhoso decorrente a supressão de vegetação nativa. O empreendedor deverá apresentar comprovante de quitação.

Desta forma, tem-se um pedido passível de autorização, conforme enquadramento legal já citado, mas pendente de apresentação de documentos/manifestação conforme demonstrado acima.

5. CONCLUSÃO

Em face ao acima exposto, verifica-se que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização. CONTUDO, devem ser apresentados os documentos pendentes como condição à realização da intervenção.

É como submetemos à consideração superior.

Timóteo, 07 de junho de 2019.

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
Núcleo de Apoio Regional - Timóteo
MASP 1.130.795-6

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE LUIZ ANDRADE - 134.670

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 7 de junho de 2019